

PROCESSO Nº INTERESSADO ASSUNTO : 2425/2009

: Câmara Municipal de Urupá

: Consulta sobre o enquadramento funcional de agentes políticos com a possibilidade de edição de lei para pagamento de 13° salário para prefeitos e vereadores, bem como sobre a fixação de subsídio diferenciado para Presidente e membros da Mesa Diretora da Câmara

Municipal

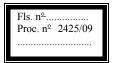
RELATOR : Conselheiro Edílson de Sousa Silva

GRUPO : II

Direito Constitucional. Administrativo e Consulta. municipal. Subsídio. Espécie remuneratória de agentes políticos. Pagamento de 13° salário. Possibilidade. Decorrência da competência legislativa e da autonomia municipal. Verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores e dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Fixação de valor. Parâmetro dos valores praticados no Legislativo Estadual. Observação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade е capacidade financeira do Poder Legislativo. Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo diverso da atividade típica legislativa. Função Executiva. Caráter remuneratório. Não vedação contida no art. 39, § 4° da CF. Incidência dos limites previstos nos arts. 29, VII; 29-A e incisos; 29-A, § 1°, da Constituição Federal, e do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Vereador Antônio Lázaro de Freitas, formula consulta sobre o enquadramento funcional de prefeitos e vereadores com a possibilidade de edição de lei para pagamento de 13° salário para prefeitos e vereadores, bem como sobre a





fixação de subsídio diferenciado para Presidente da Câmara Municipal e Primeiro Secretário da Mesa Diretora.

E, assim, formula sua consulta, verbis:

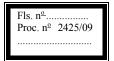
- "1 As categorias de prefeitos e vereadores, segundo entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia, são regidas por princípios semelhantes aos de trabalhadores comuns, como o que acontece com os funcionários públicos?
- 2 É possível, mediante criação de lei local regulamentando, o pagamento de décimo terceiro salário a vereadores e prefeitos? E em caso positivo, tal fixação poderá se dar para a mesma legislatura para a qual foi criada ou apenas para a legislatura subseqüente?
- 3 É possível a fixação de subsídio diferenciado para o Presidente de Câmara Municipal e para o Primeiro Secretário, observados os percentuais estabelecidos constitucionalmente?"

A consulta veio indevidamente instruída, eis que formulada sem parecer técnico ou jurídico da autoridade consulente, portanto, passível de não conhecimento. Apesar de deixar de cumprir o mencionado pressupostos de admissibilidade, decidi em despacho exarado, em fls. 03, por seu conhecimento, devido à sua resposta ser matéria de extrema relevância aos Municípios do Estado.

Este egrégio Plenário em vários de seus julgados (processos de n°s 301/2009; 293/2007 e 085/2009) tem mitigado os requisitos regimentais necessários para a apreciação de consulta sempre que na matéria versada restar demonstrado a relevância da repercussão temática para a Administração Pública.

Em parecer de fls. 05, o Ministério Público que oficia perante este Tribunal de Contas, representado pelo Douto Procurador-Geral a época, Dr. Kazunari Nakashima,





opinou pelo conhecimento da consulta ante a relevância da matéria.

No Mérito, respondeu a primeira indagação afirmando que prefeitos e vereadores são considerados agentes políticos e portanto, regidos por normas próprias, não se sujeitando ao regime jurídico dos servidores públicos.

À segunda pergunta, aduziu que desde que se observe o princípio da anterioridade, não há óbice de lei municipal disciplinar sobre fixação de 13° salário para vereadores em decorrência da competência prevista art. 29, V e VI da Constituição Federal.

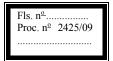
Em resposta a terceira pergunta, aduz que o §4º do art. 39 da CF, veda o acréscimo de qualquer verba de representação aos agentes políticos. Todavia, entende possível que os demais membros da Mesa Diretora recebam subsídios diferenciados dos demais Vereadores desde que limitados aos percentuais fixados no texto constitucional e na LRF.

É o sucinto relatório.

A primeira pergunta formulada na consulta, versa sobre o regime jurídico-funcional de prefeitos e vereadores. Verbis:

I- As categorias de prefeitos e vereadores segundo o entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia, são regidas por princípios semelhantes aos de trabalhadores comuns, como acontece com os funcionários públicos?





A resposta a esta questão decorre da análise da conceituação doutrinária e constitucional sobre agentes públicos e sua classificação para diferenciar agente político de servidor público.

Segundo Maria Silvia de Pietro, "toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta" são denominadas agentes públicos, terminologia atualizada e mais abrangente que servidor público. Dessa terminologia extraem quatro categorias de agentes públicos, a saber: I) agentes políticos; II) servidores públicos; III) militares e IV) particulares em colaboração com o Poder Público.

Os Chefes do Poder Executivo e os membros do Legislativo, nas três esferas de poder, estão enquadrados na categoria de agentes políticos, e são investidos em suas funções através de eleição. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, os agentes políticos são:

titulares dos cargos estruturais à organização, política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado².

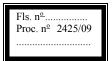
A categoria de servidor público compreende os servidores estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários. Esta diferenciação de categorias entre agentes públicos e servidores deve ser interpretada em conformidade com o texto da Emenda Constitucional nº

² Idem, Ibidem, p. 500

_

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 499.





19/98, que institui política remuneratória diversa para ambos.

Como disse, a ementa constitucional trouxe dois sistemas de remuneração: um novo, o do agente político, com pagamentos realizados por meio de subsídio e, o outro, tradicional dos servidores públicos, realizado por remuneração.

Para Maria Sylvia de Pietro, extrai-se da interpretação da norma (EC 19/98) que alterou o texto originário da constituição a diferenciação conceitual entre remuneração e subsídio:

O tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde ao subsídio, constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. O primeiro sistema é chamado, pela Emenda, de remuneração ou vencimento e, o segundo, de subsídio.³

Desta forma, os princípios que regem a remuneração dos servidores públicos não se igualam aos princípios que regem a remuneração dos agentes políticos.

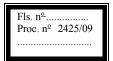
Aos servidores públicos aplica-se o parágrafo 3° do art. 39 da Constituição Federal. *Verbis:*

§ 3° Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

_

³ Idem, Ibidem, p. 515





Aos agentes políticos aplica-se o parágrafo 4° do mesmo artigo. *Verbis:*

§ 4° O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

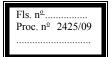
A diferenciação principal consiste no acréscimo ou não de gratificações, haja vista que a remuneração compõe-se de duas partes, salário base e gratificação, enquanto o subsídio compõe-se de parcela única.

Nesse sentido, a resposta à primeira pergunta deve ser negativa, uma vez que os Prefeitos e Vereadores são conceituados pela Constituição Federal como agentes políticos que tem a si atribuídos sistema de remuneração diferenciado, cuja retribuição pecuniária corresponde ao subsídio em parcela única, enquanto que a remuneração dos servidores públicos em geral pode ser constituída de mais de uma parcela remuneratória.

A segunda pergunta formulada na consulta, versa sobre a possibilidade de pagamento de 13° salário a vereadores e prefeitos, mediante a edição de lei local. *Verbis*:

É possível, mediante criação de lei local regulamentando, o pagamento de décimo terceiro salário a vereadores e prefeitos? E em caso positivo, tal fixação poderá se dar para a mesma legislatura para a qual foi criada ou apenas a partir da legislatura subseqüente?





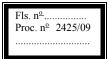
A resposta a esta indagação decorre do sistema constitucional brasileiro que atribuiu aos incluído Federativos, municípios, a competência os legislativa privativa para estruturar sua atividade administrativa, a gerência de seus negócios, estruturar a carreira e a política remuneratória de seus servidores e fixar os subsídios de seus agentes políticos, observada em tudo a matriz constitucional reguladora da matéria (arts. 29, 29A e 30 da CF/88)

Alicerçado na competência privativa outorgada pelo Texto Constitucional ao Ente Federado Municipal, é que esta Corte de Contas, quando da apreciação de consulta que lhe foi formulada com o mesmo objeto, fixou entendimento materializado em parecer prévio de n° 32/2003- Pleno no sentido de ser possível ao município instituir e pagar aos seus detentores de mandato eletivo a parcela do 13° salário, desde que expressamente previsto na sua Lei Orgânica e em norma legal instituidora da remuneração de seus agentes políticos.

Eis o fragmento do teor do Parecer Prévio 32/2003-Pleno, correspondente a pergunta que ora se responde:

O direito à percepção de décimo terceiro salário pelos detentores de cargo eletivo há de estar expressamente previsto na Lei Orgânica do Município, bem como no Decreto Legislativo que dispõe sobre a remuneração dos agentes políticos, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, respeitados os limites





orçamentários e o princípio da anterioridade, estatuído pelo artigo 29, VI, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n° 25/2000. (parecer prévio de n° 32/2003- Pleno; proc. 366/2003. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Não é outro o entendimento das Cortes de Contas de diversos Estados brasileiros, como por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que em resposta à Consulta n°03/0072670, manifestou-se:

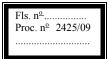
Décimo terceiro salário, correspondente ao décimo terceiro subsídio fixado em lei. É um subsídio integral a mais. Desse ângulo, não haveria vedação constitucional à percepção de décimo terceiro subsídio aos agentes políticos, desde que previsto em lei.

Palmilhando o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas Mineiro, em resposta à Consulta n° 656.305, entendeu ser devido 13° aos agentes políticos, remetendo à diversas outras consultas no mesmo sentido, inclusive a n° 653.553, a qual transcrevo parcialmente.

Com relação à [...] questão, tenho que o art. 39, \$4°, da Constituição da República, ao cuidar de pagamento mensal, não afastou dos agentes políticos a percepção de verbas anuais, como por exemplo a gratificação natalina e as férias, que têm natureza jurídica diversa de subsídios.

A propósito, nesse sentido é a abalizada opinião da ilustre Prof^a Lúcia Valle Figueiredo que, sobre a matéria, assim se manifesta: ´Relativamente à





gratificação natalina, os 33,33% de abono de férias, o salário-família, como a nova redação dada pelo art. 5° da Emenda n° 19, [..] Não tendo havido exceção expressa aos membros do Poder que recebem subsídios, e como não são eles servidores em sentido amplo, entendemos que permanecem.

E continua a renomada administrativista: - `no tocante às férias, 1/3 de abono constitucional e gratificação natalina, a resposta é no sentido de que devem ser preservados pela linha de argumentação já expendida, tal seja, os direitos sociais mantidos pela Emenda n° 19, não excluem aqueles que recebem subsídios`. (in BDA - Boletim de Direito Administrativo n°02, Fev/99, p. 116)

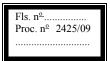
Neste mesmo diapasão, o Poder Judiciário de Santa Catarina, ao julgar a ação civil pública de nº 038.05.028802-1, interposta pelo Ministério Público em desfavor da Câmara Municipal de Joinville, por estar efetuando pagamento da parcela do 13º salário a seus edis, entendeu ser possível o pagamento daquela parcela, por que constitui atribuição própria do Poder Legislativo a respectiva fixação mediante lei de sua iniciativa exclusiva, observado o princípio da anterioridade e os limites de despesa previstos no art. 29 e 29A da Carta Magna, com a redação alterada pela Emenda Constitucional 25/2000, verbis:

O 13° salário não tem natureza de gratificação, haja vista que a própria Constituição Federal quando assegura como 13° salário, o reconhece expressamente (art. 7°, VIII).

Em tema de subsídio de agentes políticos, há de cogitar-se de 13° subsídio o qual, desde que

9





previsto em lei, se afigura legítimo, haja vista que, no caso dos vereadores, constitui atribuição do Poder Legislativo a respectiva fixação mediante lei de sua iniciativa exclusiva, observado o princípio da anterioridade e os limites de despesa previstos no art. 29 e 29A da Carta Magna, com a redação alterada pela Emenda Constitucional n°25/2000.

Portanto, a resposta à segunda pergunta do consulente deve ser afirmativa. Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13° salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em lei e observado o princípio da anterioridade da lei instituidora e os limites estabelecidos nos arts. 29, V, VI e VII e 29A, § 1° da Constituição Federal, além dos previstos na Complementar 101, de 4 maio de 2000.

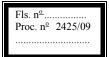
No que tange a resposta à terceira pergunta, sobre a possibilidade ou não de fixação de subsídio diferenciado para os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, este tribunal firmou recentemente entendimento pela sua possibilidade o qual restou ementado no parecer prévio de n° 09/2010-Pleno de minha relatoria, que por esclarecer e responder a dúvida lançada pelo consulente o transcrevo na sua íntegra:

PARECER PRÉVIO n° 09/2010-Pleno

Ementa:

Consulta. Direito Constitucional. Municipal e Administrativo. Subsídio. Remuneração diferenciada para Prefeitos e Vereadores. Pagamento de 13°





Salário. Possibilidade decorrente de Autonomia Municipal. Verba de Representação do Presidente da Câmara. Possibilidade. Atribuição institucional aderida ao cargo, e não ao mandato legislativo de vereador. Caráter indenizatório. Não alcançada pelos limites previstos nos arts. 29, incisos VI e VII; 29-A, § 1°, da Constituição Federal, e no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Verba de Representação dos membros da Mesa Diretora. Impossibilidade. Limitação aos parâmetros constitucionais fixados no art. 29, inciso VI, alínea "b"; e 39, § 4° da Constituição Federal.

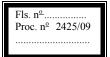
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2010, na forma dos art. 84, §§ 1° e 2°, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, Vereador Sandro Malta Xavier;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, Vereador Sandro Malta Xavier, sobre o tratamento dado aos subsídios do Presidente do Legislativo e dos membros da Mesa Diretora, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II - No mérito, responder à consulta nos seguintes
termos:

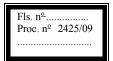




- a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos arts. 29, VI; e 39, § 4°, da Constituição Federal;
- b) o padrão remuneratório previsto no art. 39, § 4° da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;
- valor da parcela estipendiária contraprestação do exercício dos cargos Presidente e de membro da Mesa Diretora, deve ser fixado no correspondente percentual a que alude o art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado os princípios de razoabilidade, proporcionabilidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no art. § 4°, não pode ultrapassar os limites previstos nos arts. 29, VII; 29-A e respectivos 1°, todos da Constituição incisos; 29-A, S Federal, bem como art. 18 no Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

12





d) em razão da natureza remuneratória dessa verba, se sujeita ao princípio da anterioridade enunciado no art. 29, VI, da Constituição Federal e sofre a incidência do Imposto sobre a Renda.

III - No resguardo da imutabilidade das decisões, da coisa julgada e das situações jurídicas consolidadas, o presente parecer prévio tem efeitos limitados no tempo, resguardando apenas as despesas realizadas com as verbas de representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal ocorridas a partir de janeiro de 2009, sendo que a lei prevendo tal benefício deve ter sido aprovada até as eleições realizadas em 2008.

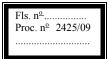
IV - Ressalvada a situação enunciada no item anterior, os efeitos decorrentes do presente Parecer Prévio não poderão ensejar juízo reformador na via recursal.

V - Revogam-se os pareceres prévios em contraste, especialmente os de n°s 17/2004, 41/2004 e 49/2005;

Insta concluir que a Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que respeitados os limites por ela estabelecidos, diligentemente interpretados por este Tribunal no parecer prévio citado.

Por todo o exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial, dele discordando apenas, quanto à





possibilidade da instituição e do pagamento diferenciado (de verba de representação) aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo, para votar no sentido de:

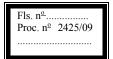
I - Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Vereador Antônio Lázaro de Freitas, mesmo não estando presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, por restar demonstrado a relevância temática para a Administração dos Municípios que compõem o Estado de Rondônia;

Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - Aos agentes políticos, em cuja espécie incluem-se os detentores de mandato eletivo, a Constituição Federal instituiu sistema remuneratório diferenciado dos servidores públicos, cuja remuneração dar-se-á exclusivamente por meio de subsídio, nos termos do art. 39, \$ 4° da Constituição Federal, enquanto que a remuneração dos servidores públicos em geral pode ser constituídas de mais de uma parcela remuneratória;

II - Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13° salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em lei e observado o princípio da anterioridade da lei instituidora e os limites estabelecidos nos arts. 29, V, VI e VII e 29A, § 1° da Constituição Federal, além dos previstos na Complementar 101, de 4 maio de 2000.





III - Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, princípios observado, ainda, os de razoabilidade, proporcionabilidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no art. 39, § 4°, não pode ultrapassar os limites previstos nos arts. 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1°, todos da Constituição Federal, bem como no art. 18 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.

IV - Extraia a Secretaria Geral das Sessões cópia deste voto, do parecer prévio 09/2010 e do parecer prévio correspondente e encaminhe aos Presidentes das Câmaras Municipais do Estado, ao Presidente da ASCAVERO.

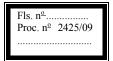
V - Dê-se ciência ao Consulente do teor desta decisão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2010.

Conselheiro Edílson de Sousa Silva Relator





PROJETO DE PARECER PRÉVIO

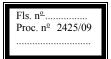
Consulta. Direito Constitucional. Administrativo e municipal. Subsídio. Espécie remuneratória de agentes políticos. Pagamento de 13° salário. Possibilidade. Decorrência da competência legislativa e da autonomia municipal. Verba de representação do Presidente da Câmara de Vereadores e dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Fixação de valor. Parâmetro dos valores praticado no Legislativo Estadual. Observação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade capacidade financeira е Legislativo. Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo diverso da atividade típica legislativa. Função Executiva. Caráter remuneratório. Não vedação contida no art. 39, § 4° da CF. Incidência dos limites previstos nos arts. 29, VII; 29-A e incisos; 29-A, § 1° , da Constituição Federal, e do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 22 de julho de 2010, na forma dos artigos. 84, § 1° e 2°, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Vereador Antônio Lázaro de Freitas.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Vereador Antônio Lázaro de Freitas, mesmo não estando presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade,





por restar demonstrado a relevância temática para a Administração dos Municípios que compõem o Estado de Rondônia;

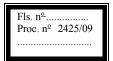
Para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - Aos agentes políticos, em cuja espécie incluem-se os detentores de mandato eletivo, a Constituição Federal instituiu sistema remuneratório diferenciado dos servidores públicos, cuja remuneração dar-se-á exclusivamente por meio de subsídio, nos termos do art. 39, \$ 4° da Constituição Federal, enquanto que a remuneração dos servidores públicos em geral pode ser constituídas de mais de uma parcela remuneratória;

II - Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13° salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em lei e observado o princípio da anterioridade da lei instituidora e os limites estabelecidos nos arts. 29, V, VI e VII e 29A, § 1° da Constituição Federal, além dos previstos na Complementar 101, de 4 maio de 2000.

III - Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual,





observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionabilidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no art. 39, § 4°, não pode ultrapassar os limites previstos nos arts. 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1°, todos da Constituição Federal, bem como no art. 18 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de n° 09/2010.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2010.

Conselheiro Edílson de Sousa Silva Relator